



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Avviso: Número de duas páginas \$50;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêto branco.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

**Aviso** pelo qual se tornam públicos os pontos dos exames de habilitação para juizes de direito e os dias marcados para as provas.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 27:872** — Estabelece regras uniformes para a realização dos concursos efectuados nas Direcções Gerais da Fazenda Pública, da Contabilidade Pública, das Contribuições e Impostos e na Inspecção Geral de Finanças e regula o provimento de alguns cargos.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 27:873** — Declara de utilidade pública urgente a expropriação de uma parcela de terreno situada na freguesia e concelho de Vila Viçosa, a fim de a Câmara Municipal do mesmo concelho poder proceder aos trabalhos de pesquisa e captação de águas destinadas ao abastecimento de Vila Viçosa.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 27:874** — Autoriza o governador geral de Angola a abrir três créditos especiais a fim de se ocorrer na mesma colónia a encargos imprevistos nas tabelas orçamentais.

**Decreto n.º 27:875** — Esclarece que os fatos usados para o comércio com os indígenas não são abrangidos pelo artigo 1.º do decreto n.º 27:064.

**Declaração** de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, concedida autorização para serem executados os duodécimos de várias dotações descritas no orçamento.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Conselho Superior Judiciário

#### Aviso

#### Exames de habilitação para juizes de direito

O juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça servindo de presidente do mesmo Supremo Tribunal e

do Conselho Superior Judiciário faz público que o júri dos exames de habilitação para juizes de direito organizou, nos termos do artigo 420.º do Estatuto Judiciário, os seguintes pontos sobre que devem recair os interrogatórios nas provas orais dos mesmos exames, os quais terão lugar extraordinariamente no dia 14 e seguintes do mês de Outubro do ano corrente, pelas treze horas, no Supremo Tribunal de Justiça.

#### Pontos dos exames de habilitação para juizes de direito

##### Direito e processo civil

1.º

Da posse. Seu conceito jurídico.  
Acções possessórias e seu processo.

2.º

Da caução ou garantia dos contratos. Noções gerais.  
Execuções hipotecárias.

3.º

Do casamento como contrato civil. Suas formas. Causas de anulação e de dissolução.  
Acção de separação de pessoas e bens e seu processo.

4.º

Do contrato de arrendamento.  
Acção de despejo e seu processo.

5.º

Das propriedades imperfeitas. Noções gerais.  
Acções de cessação ou mudança de servidão e de des-trinça de foros, e respectivos processos.

##### Direito e processo comercial

1.º

Capacidade comercial. Conta corrente. Concordatas (cláusulas e efeitos e processo de homologação).

2.º

Comerciantes. Firma. Uso ilegal de firmas de comércio e processo respectivo. Conta em participação.

3.º

Falência: declaração e efeitos, classificação e verificação do passivo.  
Marcas industriais ou comerciais e seu uso ilegal.

4.º

Letras, livranças e cheques. Acções e execuções. Embargos de terceiro e de executado. Recursos em processo comercial.

## 5.º

Sociedades comerciais. Suas espécies e forma de constituição, Extracto de factura. Ideias gerais do processo ordinário comercial.

**Direito e processo penal**

## 1.º

Aplicação da lei criminal no tempo e no espaço.  
Processo criminal de ausentes.

## 2.º

Regime prisional em vigor.  
Revisão de sentenças e despachos em processo criminal.

## 3.º

Crimes de homicídio: simples e qualificado; tentado, frustrado e consumado; doloso, por negligência e preterintencional.  
Parte acusadora em processo criminal.

## 4.º

Reincidência e sucessão de crimes; a acumulação de crimes e o crime continuado.  
Legitimidade em processo criminal.

## 5.º

Aplicação, suspensão e extinção das penas no direito criminal português.  
Excepções e nulidades em processo criminal.

**Direito internacional privado**

## 1.º

Nacionalidade.

## 2.º

Leis pessoais.

## 3.º

Conflitos de qualificação e conflitos de regras de competência legislativa.

## 4.º

Condições de validade do casamento.

## 5.º

Direitos e deveres dos cônjuges.

Ministério da Justiça e Secretaria do Conselho Superior Judiciário, 14 de Julho de 1937.— O Juiz Conselheiro Presidente do Conselho Superior Judiciário, *Américo Botelho de Sousa*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Secretaria Geral****Decreto-lei n.º 27:872**

Verificando-se com certa frequência que nos concursos organizados nos termos ordinários para os lugares de alguns dos quadros do Ministério das Finanças, devido à forma irregular como foram constituídos ao abrigo da legislação anterior, o número de candidatos aprovados não é suficiente para preencher as respectivas vagas, o que muito prejudica a marcha dos serviços; e

Convindo também estabelecer regras uniformes na realização dos concursos efectuados nas Direcções Gerais da Fazenda Pública, da Contabilidade Pública, das

Contribuições e Impostos e na Inspeção Geral de Finanças e adoptar ainda outras providências destinadas à melhoria dos serviços;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando o número de candidatos aprovados em concurso para lugares dos quadros das Direcções Gerais da Fazenda Pública, Contabilidade Pública e Contribuições e Impostos não seja suficiente para o preenchimento das vagas ocorridas durante o prazo da sua validade, no concurso seguinte poderão ser opositores funcionários sem o tempo de serviço previsto no artigo 22.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 2.º Sob proposta da Direcção Geral respectiva, poderá o Ministro autorizar que aos concursos abertos nos termos da última parte do artigo anterior sejam admitidos funcionários da categoria imediatamente inferior à dos candidatos normais, mas com três anos de serviço efectivo, pelos menos, nessa categoria.

Art. 3.º Os indivíduos reprovados em concursos realizados há menos de um ano não poderão ser admitidos a concurso para a mesma classe ou para a imediata.

Art. 4.º Os concursos a realizar nas referidas Direcções Gerais e Inspeção Geral de Finanças constarão de duas provas escritas e uma oral, sendo eliminados os candidatos que não obtenham a média mínima de 10 valores nas provas escritas.

§ 1.º Exceptuam-se os concursos para informadores fiscais e aspirantes da Direcção Geral da Contabilidade Pública e do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que se realizarão pela forma prevista na legislação vigente.

§ 2.º Nas classificações superiores a 10 valores, e até 20, só se considerarão na nota imediatamente superior as fracções iguais ou superiores a meio valor.

§ 3.º Em todos os concursos será organizada uma lista única dos candidatos aprovados, pela ordem decrescente da sua classificação, atendendo-se, em igualdade de valores, às preferências seguintes:

- 1.ª Categoria mais elevada;
- 2.ª Melhores habilitações literárias;
- 3.ª Melhores informações oficiais;
- 4.ª Maior antiguidade na classe;
- 5.ª Mais idade.

§ 4.º Pela ordem numérica desta lista se farão rigorosamente as promoções e as primeiras nomeações.

Art. 5.º O programa dos concursos será o constante das disposições em vigor em cada uma das Direcções Gerais e na Inspeção Geral de Finanças ou o que venha a ser fixado em portaria.

Art. 6.º O júri para os concursos de informadores fiscais, aspirantes, terceiros, segundos e primeiros oficiais, tesoureiros da Fazenda Pública e secretários de finanças de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes, chefes de secção das repartições e directores de finanças será formado:

a) Nas Direcções Gerais — pelo respectivo director geral, que servirá de presidente, por um inspector chefe da Inspeção Geral de Finanças, proposto pelo inspector geral, e por um chefe de repartição. Porém na Direcção Geral das Contribuições e Impostos este último vogal pode ser um chefe de repartição ou um director de finanças;

b) Na Inspeção Geral de Finanças — pelo inspector geral, que servirá de presidente, por um inspector chefe e por um chefe de repartição de qualquer das três Direcções Gerais, nomeados anualmente pelo Ministro.

§ 1.º Continua em vigor o preceituado no § único do artigo 5.º do decreto n.º 26:459, de 26 de Março de 1936, quanto aos candidatos das ilhas adjacentes.